



Número: **0005553-79.2026.4.05.8200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão de João Pessoa** Última
distribuição : **13/02/2026** Valor da causa: **R\$**
1.000,00 Assuntos: **Colaço de Grau** Segredo
de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido
de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALICE RAMALHO BRAGA (IMPETRANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)	
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (IMPETRADO)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145114771	14/02/2026 12:06	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Plantão de João Pessoa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005553-79.2026.4.05.8200
IMPETRANTE: [REDACTED]
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] em face de ato atribuído à **Reitoria da UFPB**, por meio do qual pretende a antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina e a consequente expedição de certificado de conclusão.

Alega ter sido aprovada no processo seletivo do Enare 2025/2026 (SMS-Rio) e de ostentar extraordinário aproveitamento acadêmico, noticiando prazo de pré-matrícula até 18/02/2026 e alegando mora administrativa na apreciação do requerimento interno protocolado em 12/02/2026.

Decido.

A Justiça Federal está em plantão judiciário, no período de **14 a 18 de fevereiro** de 2026, em razão do feriado de Carnaval e do ponto facultativo da Quarta-Feira de Cinzas, nos termos da Lei nº 5.010/1966 e do Ato nº 626/2025 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Conforme dispõem o art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ e o art. 146 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria-Geral do TRF5, a atuação jurisdicional em regime de plantão restringe-se à apreciação de medidas urgentes cujo retardamento possa implicar risco de perecimento de direito ou que não possam aguardar o expediente forense regular, devendo prevalecer, sempre que possível, a apreciação pelo juiz natural da causa.

A impetrante informa convocação em processo seletivo de residência médica, com prazo de pré-matrícula até 18/02/2026, circunstância que, em tese, evidencia risco de inutilidade da prestação jurisdicional caso se aguarde o expediente normal.

A impetrante foi convocada no 2º processo de matrícula do ENARE, conforme edital "Informações de Matrícula ENARE 2025/2026 - SMS-Rio", publicado em 12/02/2026, com pré-matrícula até 18/02/2026 e etapas subsequentes, inclusive escolha de unidade em 20/02/2026 (fls. 76 e 80 - Num. 145086682 - Págs. 3 e 7).

Consta histórico escolar emitido em 12/02/2026, com registro de carga horária total exigida de 8.340 horas, das quais **7.368 horas foram integralizadas, remanescendo 972 horas** pendentes, inclusive quanto à Apresentação e Defesa de TCC, além de componentes do Internato II, notadamente Urgência e Emergência III, Clínica Médica II (com sub-rodízio pendente), Pediatria II e Medicina de Família e Comunidade II (fl. 26 - Num. 145086676), com previsão de conclusão de atividades até julho de 2026.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e do risco de ineficácia da ordem ao final.

O perigo do dano se evidencie diante do cronograma do Enare, devendo a matrícula ser realizada até dia 18/02/2025.

O art. 47, §2º, da Lei 9.394/1996 (LDB) prevê que:



"(...) os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

O dispositivo não institui direito automático à abreviação do curso, mas condiciona a medida à prévia aferição técnica, a ser realizada pela própria instituição de ensino, por meio de mecanismos avaliativos próprios e conforme sua regulamentação interna.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica e da autonomia didático-científica assegurada (art. 207 da Constituição Federal), às universidades. A verificação acerca da suficiência da capacidade técnica, do domínio de conteúdos e do amadurecimento intelectual necessários à conclusão antecipada do curso constitui atribuição primária da instituição que acompanha a trajetória acadêmica do estudante, avaliando-o de forma contínua e sistemática. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à universidade na apreciação desse juízo técnico-pedagógico, seja para determinar a abreviação, seja para reconhecer, de forma autônoma, a existência de extraordinário aproveitamento.

Por outro lado, é significativo que a impetrante **já tenha cumprido carga horária superior às 7200 horas mínimas exigidas pelo MEC** para formação de médicos generalistas (art. 2º das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação Em Medicina - https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15233-diretrizes-medicina&Itemid=30192).

Desta forma, há como se ajustar a urgência com a necessidade de avaliação acadêmica, na linha do seguinte julgado do TRF5:

DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para antecipação de colação de grau de estudante de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), necessário à matrícula em residência médica. O agravante alegou ter cumprido mais de 98% da carga horária e ter sido aprovado em dois programas de residência. A decisão recorrida baseou-se na autonomia universitária e na inexistência de direito subjetivo à colação antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a autonomia universitária impede o Poder Judiciário de determinar a antecipação da colação de grau; e (ii) se a negativa da universidade, diante da iminência da conclusão do curso e da aprovação do estudante na residência médica, afronta o princípio da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autonomia universitária, assegurada constitucionalmente, confere às instituições de ensino o poder de disciplinar os critérios para antecipação da colação de grau, não havendo direito subjetivo ao ato, salvo previsão expressa em normas internas.

4. O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevê a possibilidade de abreviação do curso mediante avaliação de desempenho excepcional, mas a aplicação da norma depende dos critérios estabelecidos pela universidade.

5. A norma interna da UFCG (Portaria PRE nº 20/2022) exige o cumprimento integral da carga horária do estágio supervisionado para antecipação da colação de grau, não havendo margem para flexibilização administrativa da regra.



6. A exigência de integralização da carga horária não pode ser afastada pelo Judiciário, salvo em casos excepcionais de manifesta irrazoabilidade ou ilegalidade.

7. A conclusão do curso pelo agravante estava prevista para fevereiro de 2025, sendo que o atraso decorreu de reorganização do calendário acadêmico devido à pandemia de Covid-19, circunstância que não pode gerar prejuízo desproporcional ao estudante.

8. O agravante demonstrou iminência da conclusão do curso e necessidade da documentação para prosseguir no processo seletivo da residência médica, de modo que a negativa absoluta da universidade poderia comprometer seu direito à continuidade acadêmica e profissional.

9. Em caráter provisório, foi determinada a expedição de declaração confirmando a data prevista para a conclusão do curso, permitindo a participação do agravante nas próximas fases da seleção da residência médica, sem necessidade imediata de apresentação do diploma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que a instituição de ensino expeça, imediatamente, declaração confirmando a data prevista para a conclusão do curso do requerente, sendo-lhe permitida a participação nas próximas fases da seleção da residência médica, sem a necessidade de apresentação, neste momento, dos documentos ora exigidos.

Tese de julgamento: A autonomia universitária garante às instituições de ensino o poder de definir os critérios para antecipação da colação de grau, desde que respeitados os princípios da legalidade e razoabilidade. A antecipação da colação de grau pode ser autorizada judicialmente quando demonstrado prejuízo desproporcional ao estudante, sem comprometimento da formação acadêmica e profissional. A exigência de integralização da carga horária do estágio supervisionado é legítima, mas sua aplicação deve ser analisada à luz de circunstâncias excepcionais que possam justificar flexibilização proporcional. (Processo: 08022640420254050000 Órgão Julgador: 6ª TURMA Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Data Julgamento: 08/04/2025 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA).

Isso posto, CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar:

a) que a UFPB, até dia 17/02/2025, expeça o certificado de conclusão de curso da impetrante;

b) que a UFPB, em até 30 dias, avalie se o desempenho acadêmico da impetrante é suficiente para antecipação do curso, na forma do art. 47 da Lei 9.394/96 e comunique o resultado ao juízo, de forma fundamentada.

Em caso de recusa da UFPB quanto à antecipação do curso, o juízo poderá (a critério da avaliação do juiz natural) comunicar à Ebserh para cancelamento da matrícula da impetrante na residência médica.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento e prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro) para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo, conforme art. 7º, II, do referido diploma.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Com as informações, concluir para sentença.

Intimações automáticas.

João Pessoa/PB,



Cristiane Mendonça Lage

Juíza Federal Substituta - plantonista

